

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Brizza de Magalhães Martins e Silva¹

Jorge Ferreira da Silva Filho²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar o instituto da Adoção Internacional sob seu aspecto legal e social, em face do melhor interesse da criança, questionando se sua excepcionalidade garante, de fato, a efetividade dos direitos da criança e adolescente e tentando elucidar os questionamentos mais com uns relativos ao assunto e, principalmente, como se realiza o processo em si, trazendo dessa forma, maiores expectativas de vida para as crianças e adolescentes do Brasil. Iniciando na origem do instituto, seu desenvolvimento e modificações, remetendo a legislação atual e vigente (Lei n.º 8.069/90) juntamente com o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, que compactuou com os procedimentos adotados na Convenção de Haia. Com a Convenção de Haia e demais tratados internacionais uma nova visão da adoção internacional foi adotada e normatizada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Criança/adolescente. Adoção internacional. Efetividade. Direitos. Estatuto da Criança e Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar um dos temas mais polêmicos da atualidade, juridicamente e socialmente falando, analisando a possibilidade de se utilizar da adoção internacional à luz do ordenamento jurídico pátrio. As constantes mutações jurídicas e culturais, além da intensificação das relações interpessoais colocam os Estados em constante intercâmbio.

A adoção internacional ainda é pouco tratada no Brasil, e mesmo sendo disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, ainda existem poucas específicas sobre o tema, deixando aberta a discussão e a polêmica.

A adoção internacional tem como alvo a filiação de uma criança ou adolescente, por estrangeiro ou brasileiro domiciliado no exterior, que passará a partir de então a viver em outro país, mas apresenta algumas peculiaridades se

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2006). Cadeira de Direito da Faculdade Pitágoras de Direito, Brasil.

comparada à adoção nacional, de forma a torná-la mais complexa e discutida, e na presente monografia serão apresentados os requisitos tanto de cunho processual quanto de cunho social, para que a mesma seja validada.

Com a finalidade de tornar este trabalho melhor compreendido, o dividimos em capítulos que tratam de assuntos compatíveis. O primeiro capítulo compreende a origem histórica do instituto aqui discutido, reconstruindo as mudanças e o desenvolvimento do tema, analisando suas principais mudanças no decorrer do tempo e demarcando sua evolução histórica.

O capítulo seguinte trata-se dos conceitos que envolvem esse instituto, bem como de sua natureza jurídica. Trata de sua evolução histórica no âmbito social e jurídico, desde o porquê do início da adoção internacional, que se deu com o fim da Segunda Guerra Mundial, a evolução de suas normas para a proteção das crianças e adolescentes que, infelizmente, se valem da adoção para terem uma família. Pode-se observar neste capítulo a importância e necessidade da família para a formação de um cidadão, o papel que devem exercer, e a necessidade de regulamentação dessa prática, para que a finalidade do instituto seja alcançada.

O terceiro capítulo aborda a normatização e regulamentação da adoção internacional, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Apesar de termos normas nacionais que regulem esse instituto, tendo em nossa Carta Magna o artigo 227 que apresenta os princípios norteadores da adoção internacional, citando alguns deles temos o princípio da proteção integral, o princípio do melhor interesse e o princípio da igualdade e respeito, mas essa modalidade de adoção ainda apresentaria conflito, já que cada país possui legislação própria, tendo a necessidade de um tratado internacional que pudesse abranger a todas as noções, estabelecendo normas comuns a todos, visando garantir a segurança do adotando.

Dentro dessa perspectiva a adoção internacional somente é permitida depois de esgotadas todos os recursos para que a criança ou adolescente seja mantido, primeiro, junto à família biológica e não sendo possível, dentro de seu país.

No quarto capítulo observa-se os efeitos que implicam a adoção internacional, tanto os de ordem social quanto os efeitos de ordem patrimonial e sucessória e também são discutidas questões relacionadas à adoção irregular.

Os perigos que essa prática apresenta ao menor e porque algumas famílias recorrem a esse método para realizar a adoção, a chamada adoção à brasileira, mesmo havendo normatização que garanta a realização da adoção. É abordado

também o problema mundial do tráfico internacional de crianças e a necessidade de leis e fiscalização implacável para que a adoção internacional seja concluída.

Essa dificuldade foi tratada na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e na Cooperação em Matéria de Adoção Internacional realizada em Haia no ano de 1993, a conhecida Convenção de Haia, que ao ser acrescentado em nosso ordenamento jurídico, teve suas diretrizes adequadas ao Estatuto da Criança e Adolescente, aprovando-se, com essa finalidade, a lei 12.010/09, a Lei Nacional de Adoção que serão tratados no capítulo seguinte.

No sexto capítulo analisa a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional que exigiu modificações significativas na legislação brasileira.

O último capítulo será discutido sobre as dificuldades e burocracias encontradas pelos os adotantes ao decorrer do processo, e também sobre o declínio durante os anos.

Dito isto, serão abordadas as expectativas e disponibilidade do adotante e do adotado; algumas definições próprias do instituto, tais como, habilitação, estágio de convivência, dentre outras; os problemas que afetam a adoção internacional de menores, abrangendo os requisitos e a forma como é realizada a adoção internacional.

Feitas as considerações acima e com objetivo de facilitar a compreensão acerca do tema, o trabalho é apresentado em oito tópicos que cercam as questões relativas à adoção internacional, tratando-as de forma simplificada e clara.

2 ORIGEM HISTÓRICA

Estudar a origem da Adoção nos permite entender a importância desse instituto e torna mais fácil a compreensão acerca da exigência de tantos requisitos para que essa possa ser concretizada. A importância tão singular desse instituto pode ser dada pelo fato de sempre se buscar a continuidade e proteção da família, ou perpetuação do culto doméstico.

Afinal, sempre vai existir filhos não desejados, cujo país não querem ou não podem assumir a responsabilidade, existe também crianças que são afastadas do convívio familiar por algum motivo específico, porém a sorte é que há milhares de pessoas que tem o desejo de se tornarem país.

O primeiro registro da Adoção foi encontrado no Código de Hamurabi (200 a.C) que regularizava cautelosamente a adoção. O Código de Hamurabi, do período de 1728 a.C. já mencionava regras que diziam respeito à adoção na Babilônia. A adoção era tratada no parágrafo 185 a 195 do código e estabelecia quais as possibilidades, ao adotado, de retornar à casa do pai biológico:

Art. 185: Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho quando crescer não poderá ser reclamado por outra pessoa.

Art. 191: Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

Pode-se enxergar que os fatos determinantes para adoção se iniciaram na mais remota antiguidade e perduram até a atualidade. A partir do Código de Hamurabi é notável que o instituto da adoção não era apenas uma forma de dar continuidade ao patrimônio conquistado por uma família, havia nele um enorme senso de justiça que amparava os adotados, sendo irrevogável sua adoção e concedendo a ele os mesmos direitos hereditários possuídos pelo filho consanguíneo (ALVIM, 2011).

O instituto ganhou notável desenvolvimento a partir do período romano. Sua estrutura social, econômica e religiosa proporcional uma expansão do instituto passando esta a ser ordenada e disciplinada de forma sistemática com o objetivo primordial de garantir a sucessão legal preservando as origens da família e o patrimônio já adquirido, visando suprir a morte prematura ou a infecundidade, mas também utilizada como meio de transferência de mão de obra de uma família para outra, a fim de se adquirir cidadania.

Já na Idade Média, o instituto caiu em total desuso, predominando o direito canônico que via a concepção de família no sacramento matrimonial. O instituto só voltou a aparecer na Era Napoleônica com ideais políticos considerando-se a necessidade de Napoleão instituir um sucessor.

Já no Brasil não havia, até o Código Civil de 1916, sistematizações e referências claras a adoção. O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menos de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos.

A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2017).

A chegada do Código Civil de 1916 disciplinou o instituto, que tinha como ato para constituição a escritura pública, tendo sob seus fundamentos a permissão para adoção apenas àqueles com idade mínima de cinquenta anos sem descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado; a obrigatoriedade do casamento para adoção conjunta e a necessidade do consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado.

No ano de 1957 o diploma legal sofreu alterações significativas, a Lei n. 3.133, acrescentou algumas modificações referentes à adoção a fim de que este tivesse maior aplicabilidade, tais como redução da idade de 50 anos para 30 anos, a diferença de idade entre o adotante e o adotado de dezoito para dezesseis anos, e a exigência de que o casal não possuísse filhos, deixou de ser necessária devendo o casal demonstrar estabilidade de harmonia conjugal (BRASIL, 1957).

Em 1979 houve o advento do Código de Menores, Lei nº 6697/79, que concentrou as maiores disposições legais em torno da adoção devendo o Código Civil ser utilizado apenas no que fosse pertinente, além de ter como finalidade a proteção integral do adotado. Ainda aqui, a adoção por estrangeiros não era permitida.

Este Código de Menores foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que pressupõe regras de adoção até hoje vigentes em nosso país e é considerado uma das leis mais avançadas, amparando as crianças e adolescentes. Foi a partir desse Código que a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos foi estabelecida. Mudanças significativas foram trazidas pelo Estatuto, com seu advento deixou-se de ser considerada a adoção simples e adoção plena, passando a haver somente a adoção plena.

Vemos que o referido estatuto direcionou a adoção aos problemas sociais existentes no Brasil, deixando em segundo plano questões sucessórias e patrimoniais. O Estatuto dispõe que a criança e adolescente tem o direito de ser criado no seio de uma família, seja está natural ou substituta, definindo o art. 28 que família substituta é aquela que substituirá a consanguínea, onde o menor ingressa, através dos processos de guarda, tutela e conseqüentemente, a adoção.

Dessa forma, trouxe inovações referentes ao instituto aqui discutido em relação a possibilidade de adoção independente do estado civil do adotante,

reconhecendo em seu art. 42, §4º, a possibilidade de da adoção conjunta por pessoas separadas judicialmente ou divorciadas, desde que haja acordo sobre guarda e visita e de que a convivência com o adotado tenha se dado quando havia ainda sociedade conjugal, estabeleceu também a possibilidade de ser o adotante maior de 18 anos, sendo mantida a necessidade da diferença de 16 anos entre adotando e adotante, não sendo ascendente ou irmão do adotando, art. 42.

Dentre as disposições trazidas pelo Estatuto, elenca-se a possibilidade da adoção internacional, disposta no art. 51, que estabelece: “Cuidando-se do pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31”. Por este artigo identifica-se a consagração do princípio da excepcionalidade da adoção internacional, estando disposto no art. 31: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade adoção”.

Outra peculiaridade que o Estatuto trouxe foi a necessidade do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal da criança ou adolescente, A adoção realizada sem observância desse critério não é válida, exceto em caso de falecimento destes.

Além de trazer a possibilidade da adoção internacional bem como consagrar o princípio da excepcionalidade, o Estatuto trouxe as regras e procedimentos necessários para que esta possa ser realizada, regras referentes tanto as famílias interessadas quanto às autoridades competentes para reger o processo. Nestes termos, o ECA em seus artigos 51 e 52 estabelecem as hipóteses e requisitos para os estrangeiros ou brasileiros não residentes em nosso país adotar criança ou adolescente no Brasil e entre os artigos 39 e 52, é elencado todo o procedimento necessário para realização da adoção. Elenca o requisito da habilitação, onde deve ser demonstrado que a legislação do país de origem do candidato a adotante permite a adoção internacional, devendo constar também os aspectos psicológico, social e econômico dos interessados na adoção, sendo tal verificação realizada por agências especializadas e credenciadas.

A adoção passou também a ter caráter irrevogável, não se reestabelecendo o vínculo jurídico com a família biológica, mesmo que os pais adotivos venham a falecer.

Podemos dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe mudanças significativas e profundas no instituto da adoção, conseguindo, em relação a adoção

internacional, especificar bem os requisitos necessários para sua realização e também demonstrar a preocupação em garantir a segurança e sucesso da adoção internacional, tendo o adotando proteção integral através de critérios rigorosos.

3 ADOÇÃO

3.1 Conceito de Adoção

Não há de fato uma definição legal do que é adoção, porém existem conceitos doutrinários que ajudam para um melhor entendimento do tema. O termo adoção, segundo Kátia Maciel: “Se origina do latim, de *adoptio*, tem como significado em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho”. Segundo Venosa, a adoção pode ser conceituada da seguinte forma:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico (VENOSA, 2018, p.306).

Já Maria Helena Diniz conceitua adoção como:

A Adoção vem ser o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguínea ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2017, p. 585).

Tomando tais definições como base de estudo é possível dizer que a adoção é uma forma de se criar um vínculo familiar e que, atualmente, preenche duas finalidades de cunho fundamental: dar filhos aos pais que não os puderam ter de forma natural ou biológica e dar pais aos menores desamparados, devendo além de preencher tais finalidades estar em total convergência com o que diz o art. 227, parágrafo sexto, da Constituição da República de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção passou a ter maior abrangência convergindo precipuamente aos interesses do adotado, visando oferecer-lhe um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança ou adolescente, que por quaisquer motivos, ficou privada disso em relação a sua família biológica. Por um viés mais sociológico e natural, adotar significa conceber um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de várias circunstâncias, como a orfandade, a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos e os desajustes sociais que desencadeiam no mundo atual, dando-lhe uma família onde possa se sentir amada, acolhida, segura e educada.

3.2 Adoção Internacional

Antes de apresentar o da adoção interna da adoção internacional. A adoção interna vincula-se desde a origem a um único ordenamento jurídico, o nacional, já a adoção internacional vincula-se a dois ou mais conceitos de adoção internacional é importante fazer a distinção direita nacional.

De acordo com Venosa:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país. (VENOSA, 2018, p.333).

E também de acordo com Costa:

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro. (COSTA, 1998, p.58).

Dessa forma a adoção internacional aparece como alternativa para aqueles que não conseguiram encontrar uma família adequada em seu país de origem, podendo dessa forma buscar ser acolhido em outra nação. Importante fixar que, observada a citação acima de que a adoção internacional se caracteriza a partir da residência ou domicílio dos adotantes, os brasileiros residentes no exterior terão

preferência aos estrangeiros nessa adoção internacional, em conformidade ao art.51, parágrafo 2º da Lei da Adoção.

Diante do despreparo existente em nossa sociedade para proporcionar uma família substituta para aqueles que não mais podem viver com sua família biológica, muito em função do preconceito encravado em nossa nação que demonstra ampla preferência na adoção de crianças brancas, que sejam ainda bebês e sem qualquer tipo de deficiência, física ou mental, a adoção internacional aparece trazendo benefícios.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em todo Brasil há 9.566 crianças aptas a serem adotadas. Para cada uma delas há cinco adotantes que poderiam ser seus pais, mas não são. O motivo para tanto é de que apenas 8% das crianças aptas a serem adotadas tem menos cinco anos de idade, enquanto 92% tem entre 7 e 17 anos, faixa etária aceita por apenas 0,14% dos pretendentes. A questão racial também pesa: 66,1% das crianças não são brancas, mas 19,7% dos futuros pais adotivos só aceitam crianças brancas, o fato dos adotantes também serem irmão implica nos números: 61,1% das crianças tem irmãos, mas 67,0% não aceitam adotar grupo de irmãos.

O instituto, no entanto, apresenta polêmicas sendo a principal em torno dos desvios de finalidade que podem ser realizados utilizando-se de má fé para levar a exploração da criança ou adolescente. O problema do tráfico de crianças vem de uma cadeia de pessoas envolvidas, desde hospitais, membros do judiciário até “profissionais” inescrupulosos, por isso o tamanho da preocupação mundial e responsabilização social em torno do tema que será tratado mais detalhadamente em um capítulo destinado a ele.

Assim diz Gagliano (2012, p. 679):

Se por um lado, não podemos deixar de incentivar a adoção, como suprema medida de afeto, oportunizando às nossas crianças e aos nossos adolescentes órfãos uma nova vida, com dignidade, por outro, é de se ressaltar a necessidade de protegê-los contra graves abusos e crimes.

Buscando efetivar esforços neste sentido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 227, § 5º: “A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 31: “A colocação em

família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

As adoções internacionais somente podem ser realizadas através de organismos autorizados, tanto no país do adotada quanto no dos adotantes, devendo o adotante ainda, estar habilitado para a adoção.

Assim diz Braga Junior:

A adoção internacional só é permitida se o interessado estiver representado por uma entidade legalmente habilitada, no campo das adoções, no seu país e no Brasil. O interessado estrangeiro deve se inscrever, portanto, em uma entidade credenciada em seu país de origem, e através desta entidade, sua documentação é apresentada às comissões de adoção no Brasil. (BRAGA JUNIOR, 2011).

Além dos requisitos apresentados, para que seja de fato realizada a adoção internacional, deve haver sentença, de cunho constitutivo, transitada em julgado e deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil, produzindo efeitos desde logo.

3.3 Evolução histórica da Adoção Internacional

Diante dos conflitos ocorridos no início do séc. XIX, principalmente na Europa, ficou escancarado o drama que milhares de crianças e jovens viviam vítimas de guerras, catástrofes naturais e doenças arrebatadoras que levaram seus pais, deixando-as abandonadas à própria sorte.

A questão começou a ser debatida com maior veemência após o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da ONU (Organização das Nações Unidas). Com o desfecho da Guerra, milhões de crianças órfãs viviam sem a menor condição de serem acolhidas por outros membros de sua família. Diante deste cenário, a alternativa encontrada foi a permissão da adoção dessas crianças por famílias daqueles países menos atingidos pelos efeitos do fim do conflito.

Uma das medidas tomada em consequência das duas grandes guerras mundiais e diante de um mundo desamparado pelo sofrimento que pairava, foi aumentar surpreendentemente o processo de adoção internacional.

Sendo utilizada como mecanismo para solução do problema dos órfãos europeus, ainda sim a adoção internacional tinha caráter excepcional, ou seja,

apenas era realizada se comprovada a inviabilidade e impossibilidade da adoção nacional.

Seguindo a prática implantada na Europa, o Brasil adotou a adoção internacional, motivado, no entanto, pelas questões sociais de miséria e pobreza que assolavam o país que fizeram milhares de crianças abandonadas e sem qualquer expectativa de inserção em uma família brasileira.

A partir de então o Brasil passou a fazer parte de convenções internacionais e também de tratados internacionais, institucionalizando a adoção internacional em nosso território.

3.4 Natureza jurídica

A definição da natureza jurídica da adoção é controversa. Diante da controvérsia existente entre doutrinadores, alguns entendem que a adoção possui natureza jurídica de contrato; outra corrente é partidária de que a adoção se trata de um ato solene, ou ainda, de um instituto de ordem pública. Para melhor compreensão da questão, passaremos a analisar alguns.

Segundo Venosa (2018, p. 310):

[...] A dificuldade decorre da natureza de origem do ato. Como apontamos em várias passagens deste livro, nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do Direito de Família, mormente porque se cuida de campo jurídico repleto de normas de ordem pública.

No Código Civil de 1916 a adoção civil era manifestação bilateral de vontade, sem qualquer interferência do estado por meio do Judiciário. Constitua ato de direito privado. Não havia ato solene, mas apenas escritura pública mediante o consentimento de ambas as partes, sendo imprescindível o consentimento do adotado.

Por outro lado, após a Constituição da República de 1988 e a previsão da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se dizer que não há mais o caráter negocial da adoção, pois o Estado participa ativa e necessariamente do ato, sendo exigida uma sentença judicial, posição acompanhada também pelo Código Civil de 2002. Há de fato um ato jurídico e com marcante interesse público.

O Estado interferindo na adoção nacional, se estende a adoção internacional, cabendo também a este analisar e definir se a colocação da criança ou adolescente em família fixado no estrangeiro trará a ela benefício real, físico, mental e social, lembrando que, só se recorre a esta medida caso não seja encontrada em território nacional uma família apta a receber esta criança.

Visto isso, pode-se dizer que, em suma, a adoção é instituto de ordem pública. Tem o Estado como protetor dos institutos que versem sobre a família, não sendo a vontade dos interessados suficiente para constituição do ato, tendo este como condição de validade uma sentença judicial, devidamente constituída pelo Poder Judiciário, que faz as vezes do Estado neste processo.

4 NORMAS CONCERNENTES A ADOÇÃO REALIZADA POR ESTRANGEIRO DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção internacional submete-se ao rigor das leis brasileiras e internacionais, a saber:

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito das Crianças de 20 de novembro de 1989, que enfatiza estes aspectos, entre outros: a proteção responsável da família a necessidade de proteção legal e de outras formas de proteção à criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.

A Constituição da República Federativa, de 1988 confere prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias que serão expostas neste capítulo.

A Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009 que dispõe sobre a adoção em todas suas qualidades, alterando as Leis n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560/1992 e revoga dispositivos do Código Civil de 2002 e dá outras providencias a serem tratadas neste capítulo. Conforme seu art.1º dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e os adolescentes, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 Princípios norteadores da Adoção

É notável a relação particular que a adoção internacional tem com os princípios do Direito de Família, ela representa aquele anseio social por colocar uma pessoa em uma família substituta. Pode dizer que os princípios são a base de todas as regras do ordenamento jurídico.

4.1.1 *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*

Quando pensamos nos princípios do direito de família, não pode deixar de falar deste, devido ser o mais universal de todos os princípios, e de onde deriva todos os demais.

Na adoção, esse princípio aponta a igualdade a todas as formas de filiação vigentes, preservando os direitos da pessoa humana independentemente de sua origem.

Segundo Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2017, p. 53).

As pessoas sujeitas à adoção internacional deverão ser amparadas, respeitando a dignidade destas, pois sem a obediência a esse princípio, não poderão ser obedecidos os demais princípios protecionistas do ordenamento, garantindo a todos uma vida digna, em um ambiente familiar.

4.1.2 *Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente*

O princípio do maior interesse da criança, também chamado de melhor interesse, visa proteger este como ser possuidor de direitos às melhores condições a serem analisadas em cada caso concreto, pois devido ao processo de adoção internacional ser muito complexo, as demandas devem ser vistas separadamente,

sempre visando proteger a criança e ao adolescente de qualquer abuso que uma decisão errônea possa o causar.

O uso deste princípio se deu a partir da Constituição de 1988, pois através dela a criança e o adolescente adquire uma proteção frente a quaisquer outros interesses, o que não acontecia antigamente. O artigo 227, caput, da nossa carta maior diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É importante refletir sobre o papel em que a criança e o adolescente estão perante a sociedade dos dias atuais, sendo importantíssimo esse princípio, pois o que antes não tinham tanta prioridade hoje são os protagonistas e os detentores de maior proteção.

Quando se tratando da adoção internacional, o princípio visa resguardar pelos riscos existentes que tem gerado grandes conflitos na esfera social e do direito, porém da mesma foram em que é capaz dar uma família a aquele que não possui, há aspectos negativos que podem levar a riscos seres incapazes. Portanto, tal princípio visa dar uma proteção em cada situação que diga respeito ao bem-estar da criança e do adolescente.

4.1.3 Princípio da Afetividade

Esse princípio transparece a ideia da busca pela felicidade, considerada pela corrente eudemonista em que a felicidade é o instrumento para as pessoas serem felizes. Os laços de afeto de acordo com este princípio prevalecem sobre os consanguíneos, fazendo valer a importância do afeto, da boa convivência, do amor, para as relações familiares, não levando em conta o antigo conceito da família que levava em conta àquela biológica, em que o grau de parentesco era definidor para ser chamada de família, mas levará aspectos que vão muito além.

A concepção de família dos dias atuais está intimamente ligada a este princípio conforme vemos neste posicionamento “Afinal desta dialética harmoniosa,

nenhuma família é igual a outra e todas merecem, igualmente, ser respeitada” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 101). Este princípio foi capaz de influenciar a formação de família que temos nos dias atuais, inclusive a da adoção.

No campo da adoção internacional tema muito debatido, é necessário o estabelecimento de um vínculo afetivo para a adoção então gerar efeitos positivos. Nesse sentido é um requisito necessário haver um estágio de convivência com a família adotante para que os laços de afeto possam ser construídos ao longo desse tempo, tendo em vista que é um procedimento irrevogável, pressupõe uma estrita observância na aplicação deste princípio.

4.1.4 Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença

Como se não bastasse a Constituição Federal dizer o princípio da igualdade em seu preâmbulo, reafirma o direito à igualdade ao dizer em seu art.5º: “todos são iguais perante a lei”. O princípio pode se encontrar também no art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 que diz: “6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Código Civil atestou em seu art.1.596 palavras ditas na lei maior, determinando caráter absoluto e inafastável a igualdade entre os filhos e não admitindo qualquer forma de distinção entre as filiações. Não havendo mais cabimento para a distinção arcaica entre filiação legítima e ilegítima, característica do código anterior que visava a estabilidade no casamento.

Este princípio pode ser considerado um dos mais importantes no contexto da adoção internacional, pois garante que os adotantes não façam diferenças de tratamento e os mesmos possuam direitos igualitários aos outros herdeiros.

4.1.5 Princípio da Proteção Integral a Crianças e os Adolescentes

O princípio da proteção integral foi dado a prioridade absoluta em sua aplicação, ao lado do princípio do maior interesse, exerce um papel importantíssimo no qual se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Este princípio pode ser exemplificado no art.227 da Constituição Federal de 1988 em seu caput que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Também previsto no art. 3º e 4º em seu parágrafo único da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente conforme podemos ver a seguir:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º, § único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Tais disposições acima se referem ao princípio da proteção integral adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consideram como seres em processo de desenvolvimento.

Este princípio reúne a família, o estado e a sociedade em uma única finalidade que é a proteção à criança e ao adolescente, que ainda necessitam de incentivos permanentes.

O primeiro e principal critério do princípio é a preservação da família natural, todavia, nem sempre é possível e são colocados em famílias substitutas como acontece com a adoção. Na adoção internacional este princípio se torna ainda mais influente, tendo em vista que qualquer interesse que confrontar com os direitos da criança não será utilizado seria colocar em risco e não obedeceria ao princípio.

4.2 A Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 procurou atualizar o ordenamento jurídico brasileiro inaugurando uma nova fase mais social e democrática, manifestaria também sua posição sobre a adoção internacional. Em seu art. 227, § 5.º ela institui que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público e que a lei estabelecerá os

casos e as condições de "sua efetivação por parte de estrangeiros". A adoção internacional é um instituto, portanto, permitido constitucionalmente no Brasil, devendo, porém, ser assistida pelo Poder Público na forma prevista em lei.

Pode-se ver a preocupação do Ordenamento Jurídico em garantir a qualquer criança e adolescente o direito a uma família, qualquer que seja sua forma de estabelecimento. O Estado garante e oferece essa oportunidade também àqueles que de alguma forma foram negligenciados ou impossibilitados de permanecer com sua família biológica.

4.3 O Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.618: "A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente".

Dessa forma fica demonstrado de certa forma que o código civil abriu mão de regulamentar a adoção internacional, deixando claro que para a adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, deverão ser observadas as condições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Remetendo a responsabilidade à aplicação da lei especial, não somente no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, como as normas hoje existentes na Lei de Introdução ao Código Civil e na Convenção de Haia de 1993, com isso tornou as regras do Código Civil assumissem um caráter subsidiário frente às normas previstas pelo ECA.

4.4 A Adoção Internacional no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Em virtude das modificações impostas pela Constituição Federal, a sociedade civil passa a exigir a elaboração de um novo Código de Menores. Em outubro de 1990, entrou em vigor no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069, de 13.7.90. Toda a ênfase da lei é dada aos novos direitos da criança, entre os quais se inclui o direito à convivência familiar, na família natural ou na família substituta, no caso adotivo.

No Brasil a adoção internacional é regulada pelo ECA, sendo o instituto consagrado em seu art. 31, o princípio excepcionalidade da adoção internacional, uma vez que sua redação diz: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Sendo conceituada a adoção internacional em seu art. 51 onde se entende que será aquela onde a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, ainda em seu parágrafo primeiro, dispõe que a adoção internacional somente terá lugar quando ficar comprovado:

- I - Que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
- II - Que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente;
- III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento (BRASIL, 1990).

No parágrafo segundo, ainda do artigo 51 determina que os brasileiros residentes no exterior possuam ainda preferências aos estrangeiros que sejam adotar.

Ainda se tratando do art. 51, em seu parágrafo terceiro, assim dispõe: “§ 3º. A adoção internacional pressupõe a intervenção das autoridades centrais estaduais e federal em matéria de adoção internacional”.

Nestes termos podemos dizer que o ECA traz de melhor compreensão em seus artigos 51 e 52 as hipóteses e requisitos para os estrangeiros ou brasileiros não residem em nosso país adotar crianças ou adolescentes no Brasil.

4.5 Lei 12.010/2009

A nova lei 12.010/2009 sancionada pelo então Presidente da república a época Luiz Inácio Lula da Silva, mais conhecida socialmente como “Nova Lei Nacional de Adoção”, tratou de aprimorar o conceito de família existente à época, e tratou também de adaptar substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A mencionada lei tratou de enaltecer a instituição familiar, assegurando o apoio e a orientação da família natural da criança ou do adolescente instaurou também que devem permanecer em suas bases familiares, ressalvada absoluta

impossibilidade, que será manifestada por decisão judicial devidamente fundamentada.

Comprovando a impossibilidade de a criança ou do adolescente permanecer em sua base familiar, serão colocados sob o instituto da adoção e sob a tutela estatal, observando o disposto no ECA.

Com o surgimento da lei, passou a prevalecer à expressão “Poder Familiar”, substituindo assim, a expressão “Pátrio Poder”, da qual mencionavam alguns artigos e parágrafos da Lei 8.069/1990.

A nova lei determinou a idade mínima para o adotante, sendo de dezoito anos de idade, desde que exista uma diferença significativa no mínimo de dezesseis anos entre o adotante e o adotado.

A adoção conjunta será permitida, desde que os adotantes sejam casados, ou que mantenham uma união estável, sendo casais heterossexuais ou homossexuais, o que fica evidenciado aqui é que o legislador obrigatoriamente desejou que fosse comprovada a estabilidade familiar dos possíveis adotantes.

A lei ainda traz, em seu art.50, §1º que, para o deferimento da adoção internacional, é necessário consultar todos os cadastros existentes no Brasil, para consulta se há pessoas habilitadas e interessadas em adotar a criança, bem como a análise do cadastro de brasileiros residentes no exterior, antes da concessão da adoção a um estrangeiro domiciliado em outro país.

A primazia sempre será dada a brasileiros, em razão de que sempre ocorrerão laços da criança ou adolescente em solo pátrio, logo a criança sentira menos o impacto em sua vida social.

Acontece que a falta de observância à ordem cronológica do cadastro de pessoas habilitadas à adoção, nos casos em que não há nada que recomende a relativização desse critério acaba incentivando e contribuindo para a colocação de crianças em famílias substitutas, de forma irregular, em prejuízo a todos os direitos e garantias legais de proteção integral à infância.

Assim diz Maria Berenice Dias (2017, p. 506):

A chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. E, ao invés de esvaziar os abrigos, certamente, vai é esvaziou a adoção.

Maria Berenice Dias também fez ferrenhas críticas ao sistema escolhido para adoção internacional, como podemos ver em outro trecho publicado do artigo acima mencionado:

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas foi tão exaustivamente disciplinada, impondo-se tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque, o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA 52, VII).

Demonstrados os principais pontos da Lei 12.010, bem como reproduzida a opinião de uma das maiores doutrinadoras do país em matéria de Direito de Família, podemos concluir que houve uma burocratização do processo de adoção, tornando-o mais complexo, e acarretando consequências, como a chamada “adoção á brasileira”, que será devidamente tratada no presente trabalho.

5 EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL EM UMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

5.1 Efeitos de ordem patrimonial

Quanto aos efeitos materiais, considera-se que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer discriminação, e o direito a alimentos também se coloca em ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica.

O adotado então passará a fazer parte da família do adotando tendo seus laços familiares estendidos, portanto todo e qualquer vínculo que a criança ou adolescente possuíam com a família biológica deixam de existir. Dessa forma, por nenhum motivo, os laços familiares com os pais biológicos são restaurados, nem mesmo com a morte dos adotantes.

O Código Civil não faz qualquer distinção entre filhos biológicos e adotados, assim preceitua o art.1596 em seu Art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Todos são filhos legítimos e gozam dos mesmos privilégios e compartilham dos mesmos deveres, não havendo qualquer distinção entre eles, há integração total

do adotado na família do adotante, melhor dizendo, na sua nova família, lembrando que com o intuito de assegurar a nova vida do adotado à adoção é irrevogável.

Nesse sentido o art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O referido artigo consagra a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos.

5.1 Prestação de alimentos

Os alimentos são devidos de forma recíproca decorrendo naturalmente do vínculo de parentesco formado, acompanha Gonçalves (2010, p.389-390). Da mesma forma deverá prestar alimentos aos pais caso se faça necessária, dentro das possibilidades cabíveis.

5.2 Direitos sucessórios

Quanto aos direitos sucessórios, o já citado artigo 227 em seu parágrafo 6º consagrou a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, cabendo a estes os mesmos direitos sucessórios, bem como as mesmas causas de deserdação que cabem aos filhos sanguíneos.

Neste sentido dispõe o art.41, parag. 2º do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Sabendo que a adoção irrevogável e que o vínculo do adotado com a família biológica é rompido, não havendo possibilidade elencada de ser restabelecido, logo não cabe direito sucessório em relação à família biológica.

6 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993

A Convenção de Haia de 1993 teve grande impacto no direito brasileiro justamente por não se tratar de uma Convenção com normas de conflito de leis, mas sim de uma Convenção com normas administrativas e de processo civil, a qual visa à cooperação administrativa e judicial, permitindo a cada juiz e autoridade central aplicar seu direito nacional, de forma a preservar os interesses e direitos das crianças, bem como combater o tráfico de crianças. Assim, mais do que modificar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Haia de 1993 acabou consolidando as regras nacionais e importou na organização da Autoridade Central Administrativa Federal, no Ministério da Justiça. Da mesma forma, importou na organização do Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional, com credenciamento das agências de adoções junto à Polícia Federal e Ministério da Justiça e na criação do Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras, órgão regulador em matéria de adoção internacional.

A Convenção foi elaborada na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, organização intergovernamental fundada em 1893, a qual tem como fim a unificação das regras e a solução dos problemas de direito internacional privado. Os trabalhos de elaboração da nova Convenção começaram já em 1990 e naqueles três anos de preparação contaram com a participação de 71 países e várias organizações não governamentais. Estiveram presentes na elaboração da Convenção de 1993 os mais importantes países de origem das crianças: Coréia, Vietnã, Índia, Filipinas, China, Romênia, Albânia, México, Colômbia e Brasil. Presentes também os mais importantes países de residência do país adotivos, denominados países de acolhida, como os Estados Unidos da América, Itália, França, Israel, Suécia, Alemanha, Canadá, Suíça e Bélgica.

Os esforços da Conferência de Haia, permitindo que países não membros dessa organização internacional, como o Brasil na época, participassem da elaboração desta importante Convenção foi no sentido de transformar-se realmente em fórum mundial, onde também os países não europeus ou menos desenvolvidos

pudessem ter voz ativa e defender seus interesses em tema tão polêmico e importante quanto à adoção internacional.

A convenção foi então encaminhada ao Congresso Nacional, promulgada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso e em 01 de julho de 1999 passou a vigorar no Brasil. A concretização da validade da Convenção de Haia em território nacional implicou em maior proteção para as crianças e adolescentes que dela tanto precisam.

A adoção internacional será concretizada após haver sentença transitada em julgado, passando o adotado a ter a nacionalidade dos adotantes, os pais, e então a sentença será recepcionada no país dos adotantes, desde que este faça parte da Convenção de Haia.

6.1 Objetivo e aplicação da Convenção de Haia

Os objetivos da Convenção estão expostos em seu artigo primeiro, que estabelecem garantias para que as adoções internacionais possam ser feitas considerando sempre o interesse superior da criança e instaurar e assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções a serem realizadas.

Portanto, estabelecer um novo sistema ou instrumentos para a cooperação administrativa e judicial, antes e após a saída da criança adotada de seu país de origem, conseguindo assim proteger os direitos fundamentais da criança adotável e assegurar-lhe um melhor (ou pelo menos igualitário) status jurídico no país que a acolhe, país de domicílio de seus pais adotivos.

Já em seu artigo segundo decreta que a convenção seja aplicada quando uma criança que esteja em seu estado de origem tiver sido ou for deva ser deslocada para o estado de acolhida, podendo sua adoção ser realizada em ambos estados, abrangendo apenas as adoções que estabelecem vínculo de filiação.

Em seu artigo terceiro a convenção determina que deixara de ser aplicada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil, ou seja, após os dezoito anos completos.

6.2 Autoridades centrais e organismos credenciados

Primeiramente cabe frisar que na adoção internacional o adotante somente será habilitado para adotar criança ou adolescente no caso em que mesmo estiver adequadamente representado por entidade habilitada para se prosseguir a adoção internacional, no seu país de origem e no Brasil.

Logo a entidade deve ser reconhecida em ambos países, isto quer dizer que, tanto no país do adotante quanto no país do adotado, para que se possa evitar possíveis fraudes junto ao instituto, podendo ser consagrado no artigo sexto da convenção internacional de Haia que estabelece que cada Estado contratante designará uma autoridade central, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente convenção.

As autoridades centrais deverão cooperar entre si e possibilitar a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados, a fim de reafirmar a proteção das crianças, alcançar os demais objetivos.

Todas as medidas adequadas serão tomadas pelas autoridades centrais a fim de fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações em geral, tais como estatísticas, formulários padronizados e na medida do possível remover os obstáculos para sua aplicação. Conforme descrito no artigo oitavo:

Art.8º: As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

A entidade credenciada que se trata nos parágrafos anteriores, deverá possuir credenciamento junto a Polícia Federal brasileira, à Autoridade Central do Brasil e finalmente junto às Comissões de Adoções, somente assim é que o estrangeiro ou o brasileiro domiciliado em outro país poderão vincular os seus pedidos para que se adotem crianças ou adolescentes.

A Convenção de Haia deixa claro que, somente poderão alcançar e conservar o credenciamento, os organismos que provarem suas aptidões para cumprirem corretamente os objetivos que lhe possam ser confiadas.

Determina o artigo 11, da mencionada Convenção:

Art.11: Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Ainda se tratando da Convenção que diz que um organismo credenciado em um Estado contratante somente poderá atuar em outro se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos.

7 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL (CEJAI)

Criado a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente por força do seu art. 52, parágrafo único, a CEJAI foi criada. Tem como missão a prevenção, controle e a fiscalização das adoções internacionais com o objetivo de impedir o tráfico internacional de crianças e de adolescentes.

Em seu primórdio, a Comissão tinha a finalidade deixar a salvo as crianças disponíveis para a adoção internacional, para evitar qualquer tipo de abuso a seus direitos, não permitindo que as mesmas fossem expostas a violência, discriminação ou a opressão. Além dessa função a Comissão deve manter-se interligada com outros órgãos internacionais que apoiam a adoção e assim estabelecerem entre elas um sistema de controle de todos os casos, buscando assim minimizar os números do tráfico internacional de crianças.

A primeira CEJAI a ser instituída no Brasil no Estado do Paraná, pelo Decreto Judiciário 21 de 1989, amparada pelo dispositivo no art. 227 da Constituição Federal de 1988. A referida Comissão é um órgão de existência obrigatória que deve ser vinculado ao Poder Judiciário Estadual, devendo desenvolver suas atividades em cada Estado; sua atuação é imprescindível para o devido processo legal de adoção.

As comissões impõem seriedade no processo de adoção. É através delas que o processo de adoção internacional é “autenticado”, além de ser avaliada a idoneidade do adotante. São as comissões que expedem o certificado de Habilitação do adotante, pois só assim o estrangeiro terá legitimidade para ingressar com o pedido de adoção em juízo.

Seu papel é extremamente importante para preparar os candidatos estrangeiros à adoção, oferecendo ao magistrado a segurança, a certeza da intenção do adotante com relação à criança, garantindo e assegurando também ao estrangeiro que tem interesse de ver sua adoção prosseguir sem complicações e de forma legal.

A CEJAI é um órgão auxiliar do juiz, atua como órgão consultivo que é composto por desembargadores, juízes de direito, promotores e procuradores de justiça, assistente social, psicólogo, pedagogos, sociólogo e outros membros. Os serviços que são prestados por essas pessoas não são remunerados, pois são de natureza pública relevante. A sua organização é incumbida pela Administração do Poder Judiciário.

Suas atribuições são: a) organizar no âmbito Estadual os cadastros de estrangeiros domiciliados no Brasil ou no exterior que querem adotar crianças brasileiras; b) organizar o cadastro no âmbito Estadual de crianças declaradas em situação de risco social ou pessoa que estão passíveis de adoção, que não tenha a possibilidade de encontrar um lar no Brasil; c) manter a troca de informações com os órgãos internacionais; d) trabalhar em conjunto com as entidades nacionais; e) expedir Certidão de Habilitação; f) fazer a divulgação de trabalhos e projetos referentes a adoção; g) realizar trabalhos com os casais cadastrados que pretendem adotar entre outras atribuições.

É válido ressaltar ainda que os serviços oferecidos pela CEJAI são gratuitos e sigilosos. Em nenhuma hipótese a Comissão poderá fixar qualquer valor relativo ao processo de adoção ou mesmo sobre o processo de habilitação, conforme dispõe o art. 141 do Estatuto.

Já o dever de sigilo pode ser observado no art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo de adoção está diretamente ligado os menores de idade, o princípio da publicidade, que é regra geral na prática do direito, aplica-se ao caso. Porém, é evidente que o dever de sigilo não deverá ser aplicado ao advogado ou representante.

7.1 Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJA

Conforme previsto no §3º do art.51 do ECA, a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria afeta à adoção internacional.

A Convenção de Haia referiu-se em seu art. 6º que cada Estado contratante nomearia uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção.

O art. 4º do Decreto nº 3.174/1999 apontou como Autoridades Centrais, no âmbito dos Estados Federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção:

Art. 4º Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069/1990 ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

As CEJAs ou CEJAls desenvolvem suas atividades no âmbito de cada Estado, sua composição, funcionamento e atribuições estão fixados em regimentos internos no contexto da organização judiciária estadual.

8 ALTERNATIVAS DOS DIFICULTORES BUROCRÁTICOS

A adoção internacional, ainda sendo menos morosa que a adoção nacional, deve seguir o procedimento determinado pela lei, como a habilitação dos adotantes, a entrega de documentos indispensáveis, exames médicos, estudo psicossocial entre outra série de coisas.

Acontece que além de toda a burocracia jurídica, o gasto por parte dos adotantes chega a valores altos, já que além de ter que haver o deslocamento do interessado para onde está a criança o período de convivência deve ser realizado, demandando do adotante não apenas o custo com passagens de transporte como também o período em que ficará no país além de ter a habilitação, a tradução de documentos que tem um valor alto, dentre outras necessidades.

Para ilustrar como a burocracia pode atrapalhar a possibilidade de se encontrar um lar para a criança ou adolescente, segundo estatísticas publicadas no

site do G 1 – Globo, só no ano de 2018 foram realizadas 67 adoções internacionais, um número relativamente baixo em comparação com a década anterior, em que a média era cerca de 350 adoções internacionais por ano. O principal motivo dessa queda se deve às novas regras, bem mais rígidas, estabelecidas em alguns programas de adoção internacional e a crescente número de adoções realizadas em território nacional.

Pode-se constatar que para que seja realizada a adoção internacional tem de haver um desprendimento de tempo e dinheiro, o que pode ser identificado como um dos motivos porque alguns estrangeiros tentam usar de artifícios, como certidões de nascimento falsas, para retirar a criança do território nacional de forma ilegal.

Dessa forma, a burocracia somada aos custos gerados no processo faz com que algumas famílias busquem formas ilegais de adoção. Mesmo com o desgaste burocrático do processo é importante fixar que a retirada da criança de seu território de forma ilegal não é a melhor saída. O objetivo de todos os tramites processuais é proteger a criança e o adolescente e beneficiar aquelas famílias bem-intencionadas.

8.1 Adoção à brasileira

Essa prática consiste em meio ilegal de adoção e infelizmente não incomum, na qual o casal registra como seu filho biológico o “adotado”. A prática implica em consequências cíveis e penais para quem dela se usa. O art. 242 do Código Penal assim diz: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

Quem adere a essa conduta é quem tenta se esquivar da demora e dos custos, no caso da adoção internacional, do processo judicial de adoção. No caso específico da adoção internacional, uma das maiores justificativas se dá pelo fato de que através desse meio consegue-se adotar crianças mais novas, já que havendo ordem de preferência para brasileiros seguidos de brasileiros residentes no exterior, os adotantes internacionais normalmente têm possibilidade de adotar apenas crianças mais velhas.

Mesmo havendo boa-fé por parte dos adotantes a prática ainda é considerada ilícita, havendo, no entanto, abrandamento da pena. Preceitua o art. 242, parágrafo único do código Penal brasileiro:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Parágrafo Único: se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena: detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

Ainda havendo alto grau burocrático e inúmeros requisitos a serem preenchidos e importantes fixar que essa foi a forma encontrada pela Justiça para preservar a acriança e o adolescente que já tanto sofreram com o abandono recebido, portanto recorrer a meios ilícitos, não importando qual é a real intenção, é ilegal.

Para que o adotante possa estar totalmente amparado, inviabilizando quaisquer questionamentos futuros, deve ser realizada a adoção pelo meio judicial, tendo registrado a filiação em nome dos adotantes, gozando assim de total proteção jurídica.

8.2 Tráfico Internacional de Crianças

O tráfico de crianças é um problema ainda atual em nossa sociedade, tal como no mundo inteiro. Essas crianças e adolescentes são retirados do país com intenção de exploração sexual e de mão-de-obra, são utilizados em trabalhos forçados, em produções pornográficas, prostituição infantil, chegando algumas vezes ao tráfico de órgãos.

Hoje são realizados diversos esforços, em conjunto com Instituições internacionais de proteção, participando e ratificando os tratados internacionais, práticas em conjunto com outros países no sentido de coibir e eliminar essa prática vergonhosa. Mesmo hoje no Brasil já havendo diminuição do Tráfico de Pessoas, continua-se tentando diminuir ainda mais até ser completamente eliminado. É importante o esforço conjunto, pois não é um problema centralizado é um problema global.

O art. 239, parágrafo único, veio agir nesse sentido:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de 4 a 6 anos e multa.
Parágrafo Único – se a emprego de violência grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 a 8 anos, além da pena que correspondente à violência.

Dessa forma as regras aqui vigentes são estendidas aos estrangeiros que aqui pretendem adotar. Assim diz Venosa (2011, p. 294):

A adoção internacional é mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é um dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro domiciliado no Brasil submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro.

O tráfico de crianças só se tornará menos difícil de ser combatido se houver união de esforços neste sentido. Os traficantes retiram as crianças de países subdesenvolvidos e precários e os levam para países desenvolvidos. Estão todos envolvidos no problema. A Convenção Internacional de Haia nesse sentido instituiu como um de seus mecanismos estabelecerem em cada país, o sistema de autoridades centrais, com o objetivo de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional.

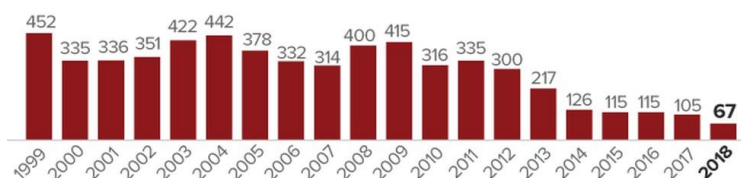
É claro que a adoção internacional se faz necessária em algumas situações, acolhendo aquelas crianças que não tem mais qualquer expectativa de adoção dentro de seu território, por quaisquer que sejam os motivos, essas crianças terão com essa modalidade de adoção a chance de ter uma família, um lar. O crime do tráfico de crianças não pode ser óbice para o bem-estar dessas crianças por isso deve ser eliminado de nossa sociedade. Precisamos de uma união de esforços, comprometimentos com diretrizes já fixadas em diversas reuniões e convenções e uma fiscalização séria evitando o comércio humano de crianças.

8.3 O declínio na adoção internacional

Como dito anteriormente, o número de adoções internacionais no ultimo ano foi o menor número de toda série histórica, conforme analisada pelo site de notícias G1 – Globo Notícias:

Adoções internacionais

Número de 2018 é o menor de toda a série histórica



Fonte: Acaf (Autoridade Central Administrativa Federal) e PF (Polícia Federal)

A explicação para tal declínio é que houve um número crescente de adoções realizadas dentro do território nacional, sendo 2.184 adoções por meio do Cadastro Nacional, ou seja, uma criança é adotada a cada quatro horas, hoje no Brasil.

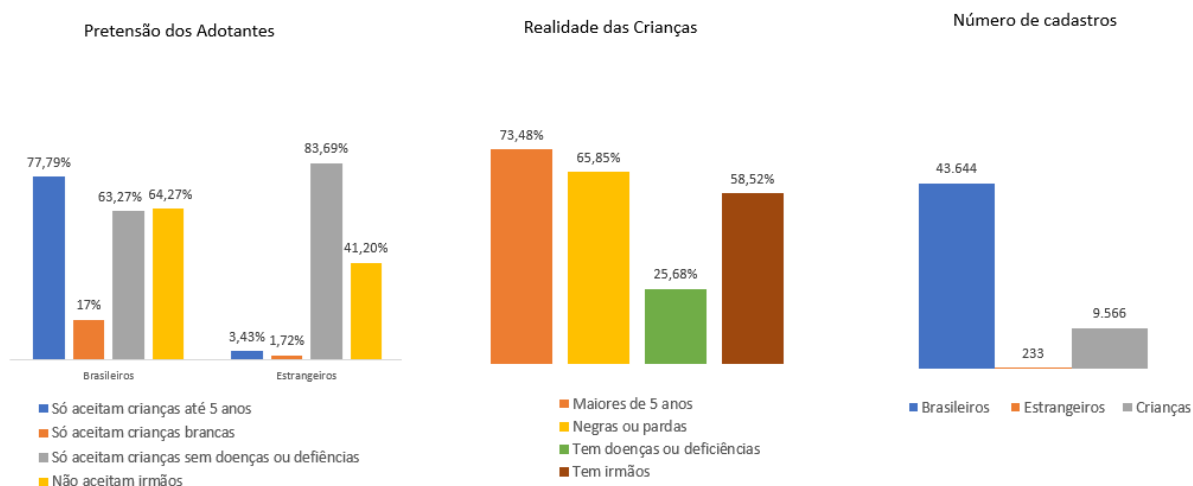
Sendo afirmado por Paula Leal, responsável pelo núcleo de adoção internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional “As pessoas no país têm começado a adotar crianças com doença ou deficiência. Também estão mais abertas a grupos de irmãos que antes. Há uma mudança de mentalidade progressiva”.

Provando que cada vez mais o brasileiro tem entendido este instituto e fazendo com que houvesse a diminuição de crianças e adolescentes dentro de abrigos ou até mesmo pelas ruas, porém quando se tratando de adoção internacional ela relata que se trata dos efeitos da crise mundial de 2008, pois entre os quatro principais parceiros que são credenciados para adoção, EUA, França, Espanha e Itália, três ainda sofrem com uma taxa de desemprego, que não houve uma recuperação. E a adoção internacional é um processo muito caro.

O CNA – Cadastro Nacional de Adoção tem passado por uma reformulação e há três anos, os estrangeiros passam a ser incluídos no cadastro, porém ainda só existem 233 pretendentes de fora do país cadastrados. Sobre o cadastro Paula Leal ainda diz:

Ainda há problemas. O novo cadastro está em teste. E o que os servidores dizem é que, por mais que haja melhora na ferramenta, falta pessoal para alimentá-la. A maioria das comissões judiciais de adoção internacional ainda não consegue o utilizar efetivamente o cadastro.

Dados do cadastro mostra que ainda há espaço para que ocorra ainda mais adoções internacionais:



Quando fazendo uma análise do gráfico pode se observar que as pretensões de ambos adotantes são bastantes criteriosos. Hoje há 9.566 crianças e adolescentes cadastrados. A maioria tem mais de cinco anos, irmãos e crianças negras ou pardas, o perfil dos adotantes internacionais está mais equiparado aos abrigos hoje existentes do que os próprios adotantes nacionais.

9 CONCLUSÃO

Neste último momento do presente trabalho, após apresentadas todas as análises pertinentes cabem encerrar a ideia desenvolvida ao longo do trabalho, concluindo alguns pontos.

O direito e a adoção da criança e do adolescente passaram por muitas transformações desde sua origem, sendo consolidada internacionalmente com a Convenção de Haia, que foi abraçada pela Constituição Federal de 1988. Além da Convenção referida e da Constituição Federal, tivemos a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção de alguns princípios norteadores que vieram amparar todos que usaram da adoção para estarem em uma família. A junção desses princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com as garantias dadas pela Constituição Federal identificaram a convivência familiar fundamental para a formação da criança e do adolescente como de suma importância, buscando garantir a esses desamparados uma vida feliz e que possam se desenvolver de forma plena.

Pode ser observado durante toda a evolução histórica da Adoção, que o que começou com o objetivo de dar continuidade à família, hoje é um meio de dar um lar aqueles que por razões diversas, não tiveram o privilégio de tê-lo. Também vimos que o instituto nem sempre teve a proteção do Estado, mas que após a Constituição Federal de 1988 forneceu uma maior segurança aos adotados e adotantes.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe proteção à criança e ao adolescente a ser adotados, bem como estabeleceu deveres, regras e procedimentos que devem ser seguidos pelas famílias adotantes.

O princípio do melhor interesse da criança é o principal fundamento a ser seguido e respeitado. O objetivo e foco da adoção seja ela nacional ou internacional é garantir a criança e ao adolescente sua inserção num ambiente familiar saudável e repleto de amor para que ela possa se desenvolver, mas a rigidez com que é tratada

a adoção internacional muitas vezes impede essas crianças de encontrarem um lar. Que o tema deve ser tratado com a seriedade que merece é inquestionável, mas colocar a adoção internacional como excepcionalidade e última possibilidade pode ferir o princípio aqui abordado, já que pode haver crianças rejeitadas por famílias brasileiras e que mesmo assim enfrentam um procedimento rígido e exigente para serem colocadas em uma família internacional, e por este motivo, muitas vezes não conseguem.

Com o advento dessas novas exigências para adoção, que resultaram em dificuldades para que o processo fosse concluído e a criança ou adolescente pudesse em fim adentrar em sua nova família. Quanto ao tema central deste trabalho, a adoção internacional, ainda assim, ganhou grande incentivo e grande respaldo através da Convenção de Haia que determina as diretrizes e os princípios a serem seguidos.

Os entraves encontrados referentes a adoção tem a finalidade de procurar e tentar garantir o êxito dessa modalidade de adoção, além de proteger aqueles que já são tão desamparados, o objetivo é evitar que pessoas de má fé se aproveitem da condição de carência e miséria dessas crianças, como visto no presente trabalho para as explorar, sexualmente e como mão de obra, entre outros crimes já mencionados. Observa-se assim o importante papel que os organismos credenciados desenvolvem dentro do instituto, no intuito de garantir que a criança e adolescente possam ser colocados em um lar de fato.

Concluindo, no que tange a adoção internacional, as crianças e adolescentes brasileiras tem total proteção legal, tendo o Brasil uma das legislações mais rigorosas quanto ao assunto, devendo ser cumpridas todas as medidas legais para o envio de crianças ao exterior, o que tem como objetivo garantir a segurança e sucesso do processo, mas que pode também, gerar entraves que prejudicam os maiores interessados, as crianças e adolescentes.

Também se pode dizer que a adoção internacional vem ganhando cada vez mais espaço para discussão e amparo pela comunidade internacional sendo uma pratica que vem se tornando mais comum e segura a cada dia e que pode crescer ainda mais se conseguirmos para que as autoridades judiciárias sejam mais sensíveis às situações das crianças, tendo uma interpretação ainda mais ampla da adoção internacional, para que continue sendo uma medida subsidiaria e que as crianças não sejam esquecidas nos abrigos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1941**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996. 223 p.

ALVIM, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2019.

BOURBON, E. **O Código de Hamurabi**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

BRAGA JUNIOR, José Mario. **A adoção e a Convenção de Haia**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2710>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6: direito de família**. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); Azevedo, David Teixeira de (Coord.). **Código penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2017.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. São Paulo: Manole, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.